

**CENTRO PAULA SOUZA**  
**ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROFESSOR IDIO ZUCCHI**  
**Técnico em Serviços Jurídicos**

**CAROLINA DE JESUS PEGO**  
**FRANCIELE CAROLINE PEREIRA ROSA**  
**LETÍCIA SANTOS DE SOUZA**  
**RUAN PABLO GARCÍA**

**COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A APLICAÇÃO DE**  
**PRINCÍPIOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

**BEBEDOURO**  
**2022**

**Carolina de Jesus Pego  
Franciele Caroline Pereira Rosa  
Leticia Santos de Souza  
Ruan Pablo Garcia**

**COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A  
APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS PARA SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Técnico  
em Serviços Jurídicos da ETEC  
Prof. Idio Zucchi orientado pelo Prof.  
Arthur Vinicius Feitosa Furtado como  
requisito parcial para obtenção do  
título de técnico em Serviços  
Jurídicos

**BEBEDOURO**

**2022**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

**Autor (es):**

Carolina De Jesus Pego

Franciele Caroline Pereira Rosa

Letícia Santos De Souza

Ruan Pablo García

**Título:** COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A  
APLICAÇÃO DE PRINCÍPIOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Curso:** Técnico em Serviços Jurídicos / III Módulo / Noturno

**Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em 28/06/2022**

**Menção ( ), pela banca de validação.**

---

**Professor Avaliador**

---

**Professor Avaliador**

---

**Professor Avaliador**

*Dedicamos este trabalho a todas as pessoas que fizeram e fazem parte da Nossa caminhada!*

## **AGRADECIMENTOS:**

Agradecemos primeiramente a Deus, pois ele tem guiado e cuidado de cada um de nós e se chegamos até aqui, foi pela força e oportunidade de vida que nos destes.

A ETEC pela excelência de ensino. A todos os mestres e professores que fizeram parte da nossa formação, em especial ao Profº Dr. Oswaldo Moura, Drº Marina Silveira, Drº Marina Pipino, Drº Alais Bonelli e Drº Arthur Furtado pela orientação segura e amizade dispensada, cruciais para a elaboração e conclusão do presente trabalho. Também aos professores Doutores, Josué Justino do Rio e Thiago Daniel Tavares por todo o conhecimento que nos foi passado com tanta dedicação.

Obrigado pelos ensinamentos e exemplos ao longo desta jornada. Aos nossos pais, que sempre acreditaram em cada um de nós e foram sempre um exemplo de vida a ser seguido e os principais incentivadores, motivo principal para termos chegado até aqui.

Aos grandes amigos conquistados no curso, em especial a Bruna, Carolina, Franciele, Letícia e Ruan, no qual a felicidade é igualmente compartilhada e recíproca por todo o grupo, que por imenso prazer são todos membros do presente trabalho.

Aos anjos que fizeram parte da minha vida.

## RESUMO

Este trabalho analisa as principais características dos Direitos fundamentais para que seja possível compreender como ocorrem os casos de colisão desses direitos, a fim de verificar as possíveis formas de solucionar essas colisões. O tema é dividido em duas partes, no primeiro capítulo, trabalhamos com uma abordagem mais ampla sobre os direitos fundamentais, suas principais características e divisões. Ainda na parte final do capítulo inicial também analisamos como ocorrem as colisões de Direitos fundamentais. Já no segundo capítulo, buscamos, por meio da análise de ementas da jurisprudência, artigos e outros meios, descobrir quais as maneiras de se solucionar as colisões de direitos fundamentais e de que modo essas formas são vistas e utilizadas pelos operadores do direito e a percepção dos doutrinadores sobre o tema. Dessa forma materializamos o objetivo geral de esmiuçar, em uma análise sistemática e crítica, a questão dos direitos fundamentais e sua colisão para compreender a aplicação constitucional sobre os litígios.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais; colisão de direitos fundamentais; princípio da proporcionalidade; razoabilidade e da ponderação de princípios.

## ABSTRACT

This work analyzes the main characteristics of Fundamental Rights so that it is possible to understand how cases of collision of these rights occur, in order to verify the possible ways to solve these collisions. The theme is divided into two parts, in the first chapter, we work with a broader approach to fundamental rights, their main characteristics and divisions. Still in the final part of the initial chapter, we also analyze how collisions of fundamental rights occur. In the second chapter, we seek, through the analysis of jurisprudence menus, articles and other means, to find out which are the ways to solve the collisions of fundamental rights and how these forms are seen and used by legal operators and the perception of scholars on the subject. In this way, we materialize the general objective of scrutinizing, in a systematic and critical analysis, the issue of fundamental rights and their collision to understand the constitutional application on disputes.

**Keywords:** Fundamental rights; collision of fundamental rights; principle of proportionality; reasonableness and the balance of principles.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. QUAL É A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>11</b>
2.1 O que são os direitos fundamentais .....	12
2.2 O que é a colisão entre os direitos fundamentais e como ocorrem .....	14
2.3 Análise de jurisprudência de colisão .....	17
<b>3.SOLUÇÕES PARA A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>22</b>
3.1 Soluções para a colisão entre os direitos fundamentais .....	23
3.2 O princípio da proporcionalidade e a técnica da ponderação segundo Robert Alexy .....	24
3.3 Posição dos Tribunais de Justiça Brasileira acerca da colisão de Direitos fundamentais .....	25
3.4 Crítica às soluções de colisão de Direitos .....	26
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>



## 1. INTRODUÇÃO

A Colisão entre os Direitos Fundamentais é um contexto histórico/cultural da sociedade, que designa-se pelo atrito entre dois direitos fundamentais equivalentes entre si. Tais direitos, muitas vezes podem estar em uma situação de conflito de interesse, desse modo, com o objetivo de solucionar os problemas juridicamente, viu-se necessário a criação de ferramentas jurídicas, através do Poder Judiciário, a fim de solucionar de maneira imparcial a colisão entre direitos fundamentais em questão extinguindo-se a mesma, priorizando os direitos fundamentais dos indivíduos.

Mas ante essa situação surge o seguinte questionamento: se a Constituição Federal dispõe que os Direitos Fundamentais são invioláveis, como solucionar uma colisão entre eles?

De acordo com o Supremo Tribunal Federal (STF), uma das melhores formas de solucionar os conflitos, é a partir do uso do princípio da proporcionalidade. Analisando este termo técnico, é possível perceber, que, este princípio busca a proporção entre esses dois direitos conflitantes, com o escopo de constatar, qual deles coloca mais em risco a integridade do indivíduo.

Contudo, o que não se pode fazer, é pensar que este princípio tem como objetivo, achar existe um lado certo e um errado, pois o foco é encontrar-se no que realmente importa para a sociedade e para vida do ser humano. Um exemplo é o conflito de interesse entre a liberdade de imprensa e o direito a privacidade. Cria-se o conflito a partir do momento em que um profissional da imprensa, se excede no exercício de seu direito, invadindo a privacidade de outrem, atingindo uma das faces dos direitos da personalidade.

Por isso, para compreender melhor a questão é necessário conhecermos o conceito de direitos fundamentais, que são direitos relacionados à educação, saúde, trabalho, previdência social, lazer, segurança, proteção à maternidade, à infância e assistência aos desamparados entre outros. A intenção desse grupo de direitos é a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, materializando a igualdade social.

Para melhor compreensão do tema, pode-se citar alguns exemplos que ocorrem no nosso dia a dia, como as pessoas jurídicas que tiveram sua

intimidade invadida pela empresa; famosos que tiveram sua intimidade invadida; além do famoso caso entre o direito à liberdade religiosa e sua crença do pecado nos casos de transfusão sanguínea (recorte para os Testemunhas de Jeová), e o conflito com o direito à vida. Em casos limítrofes entre a vida e a fé, qual direito prevalece? Com toda certeza é uma grande incógnita, que nos faz refletir. Essas dúvidas são essenciais para que a sociedade busque cada vez mais o conhecimento em busca de respostas concretas.

No ordenamento jurídico brasileiro existem diversos direitos fundamentais que são assegurados pela Constituição Federal de 1988. Dentre eles, está o direito à informação, que comumente entra em conflito com o direito a intimidade, bem como o direito a vida e à liberdade religiosa, à liberdade de imprensa e o direito à privacidade, etc.

O grande embate está em saber qual o caminho pode ser utilizado para resolver a colisão entre direitos fundamentais e ainda qual direito irá prevalecer. É fato que todos estes direitos são equivalentes e igualmente assegurados pela Constituição, desse modo nenhum deles pode ser excluídos ou hierarquizados. Contudo, o Poder Judiciário tentou encontrar um mecanismo para julgar os casos concretos, de modo a não excluir nenhum deles, mas que verificasse a relevância e qual feriam o interesse e causasse maiores malefícios aos indivíduos.

É válido observar que diante da diversidade de princípios e direitos expressos na Constituição, é inevitável que, em algum momento, exista colisão entre estes direitos, pois segundo Marmelstein (2008, p.365) As normas constitucionais são potencialmente contraditórias.

Diante disso, a jurisprudência criou ferramentas e procedimentos jurídicos para tentar solucionar estas colisões, dentre elas, a principal é: o Princípio da Proporcionalidade. E esse é o objetivo geral da nossa pesquisa, compreender quais são os direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico, posteriormente verificar as situações de colisão e como o Judiciário tem resolvido essas questões de colisão dos direitos fundamentais.

Para isso realizamos os objetivos específicos de analisar o conceito de direito fundamental, tanto pela doutrina como pela legislação. Posteriormente foi verificado a jurisprudência onde percebemos a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para resolução dos conflitos de interesse

margeados pelos direitos fundamentais. utilizamos a metodologia de revisão literária, documental e análise comparativa para compreender a questão e promover a importância da coexistência dos direitos fundamentais.

## **2. QUAL É A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS**

Para se ter uma perfeita compreensão da abordagem do presente tema, é de fundamental relevância, compreender outros aspectos que de forma combinada, fazem parte da construção da abordagem da nossa pesquisa.

Em dezembro de 1948, é criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um grande salto para a dignidade humana, atualmente completando 73 (setenta e três) anos de existência. Sabe-se que os cidadãos sofreram muito antes do surgimento de tal declaração, pois viviam em uma sociedade onde só priorização os deveres sem a garantia dos direitos a todos. Por mais que todos soubessem como deveria ser a relação da sociedade com o Estado a respeito das obrigações e deveres de ambas as partes, não existia nada que declarasse tal posição como a certa, eis que não haviam leis e normas que garantissem isso, ou seja, não havia fundamentações.

Sendo assim, a partir da concretização da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ficou fixado um total de 30 (trinta) artigos, que dispõem de diversas questões relativas aos direitos de todos os seres humanos. Basicamente os artigos ditam todos os direitos básicos de um ser humano, como o direito a saúde, alimento, trabalho digno, moradia, liberdade religiosa e de expressão, ou seja, toda uma gama de direitos que envolvem os direitos econômicos, direitos sociais, direitos civis, direitos políticos, direitos difusos e coletivos.

É fato que os direitos humanos declarados na Declaração Universal, são extremamente importantes para a existência humana com dignidade, paz e igualdade. Para Hannah Arendt (1951) “A essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos”

Por esses direitos serem universais, englobam todos os países e continentes. Dessa forma, viu-se que por tais normas serem universais, são mais superficiais, sendo assim, foi necessário a criação de normas e leis que abarcassem os artigos da declaração, aplicado as próprias normas de cada País, ou seja a criação de algo autêntico com mais especificidade. No Brasil, no entanto, foi elaborada a Constituição Federal em 1988, e até hoje permanece vigente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei fundamental e suprema do Brasil, nela consta todos os direitos e deveres do cidadão, e as incontáveis normas vigentes no país. Dentro dela, estão expressos muitos artigos importantes, como o artigo 5º, que assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, lista todos os direitos fundamentais do cidadão.

Mas qual é a relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais? Os direitos fundamentais são a concretização dos direitos humanos, são os direitos estão previstos e positivados no direito interno, que no caso brasileiro estão inseridos na Constituição Federal, lei maior do ordenamento jurídico.

O livro direitos humanos, de Marcos Vinicius Ribeiro (2011, p. 13) dispõe o seguinte:

A diferença que pode ser feita entre estas duas expressões é que, normalmente, a acepção Direitos Fundamentais está ligada a ideia de consagração constitucional das liberdades do indivíduo (esta foi a denominação usada por nosso constituinte de 1988), enquanto que direitos humanos ou direitos do homem estariam ligadas a proteção da esfera de liberdade do ser humano, mesmo que a sua proteção ainda não seja prevista expressamente pelo ordenamento jurídico. Em outras palavras: os Direitos Fundamentais são os direitos humanos que foram positivados.

Trata-se, assim, de garantias formalizadas ao longo do tempo, inerentes aos indivíduos. E, em razão disso, costumam andar atrelados às concepções de direitos humanos.

Agora, com uma prévia explicação das diferenças e semelhanças entre os direitos humanos e direitos fundamentais, fica mais fácil assimilar o conteúdo que virá a posteriori. Além disso, foi possível concluir que a principal diferença entre esses conceitos, se dá principalmente porque os direitos humanos são universais enquanto os direitos fundamentais são os direitos que foram positivados e narrados como essenciais para os cidadãos naquele país.

## **2.1 O que são os direitos fundamentais**

Os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal de 1988, Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro. Também denominada de Magna Carta, mais precisamente no artigo 5º, cita os principais direitos

fundamentais do cidadão, como o direito à vida, liberdade de expressão, liberdade religiosa, dentre outros extremamente necessários para a dignidade humana.

Para Luigi Ferrajoli (2011, p. 09), os direitos fundamentais são definidos do seguinte modo:

São direitos fundamentais aqueles direitos subjetivos que dizem respeito a ser titular de universalmente a todos os seres humanos dotados do status de pessoa, cidadão ou de pessoa capaz de agir. Sendo direito subjetivo qualquer expectativa positiva (a prestação) ou negativa (a não-lesão), vinculada a um sujeito por uma norma jurídica positiva, pressupondo sua idoneidade a ser titular de situação jurídica e/ ou autor de atos que estão em exercício.

Os direitos fundamentais, conforme explanado acima, não faz acepções de pessoas, não são apenas os direitos da minoria, e não favorecem algumas pessoas em desfavor de outras. No entanto, é notório que apesar da existência de tais direitos muitas pessoas continuam vivendo em situações de extrema vulnerabilidade social, cultural, religiosa e política. Mas o que vem ao caso, é que esses direitos são assegurados a todos, e devem permear em todos os lugares, tempos e pessoas sem nenhuma distinção. Isso fica bem elucidado nos relevantes escritos de Ferrajoli (2010, p. 07):

São direitos universais, indisponíveis, iguais para todas as pessoas e atribuídos pela lei, preditos pela constituição. Com efeito à universalidade significa que eles são conferidos por todas as pessoas independentemente da idade, sexo, racial ou religião. Por seu turno, a indisponibilidade confere aos mesmos a impossibilidade destes serem negociados, alienados ou renunciados. Eles sempre vão existir para todas as pessoas, independentemente da vontade delas. Assim sendo, certo indivíduo pode até renunciar o direito a propriedade de determinado bem individualizado, mas não pode renunciar o direito de ter à propriedade.

Merece destaque que os direitos fundamentais são dotados de algumas características imprescindíveis de se ter conhecimento, como a Inalienabilidade; Imprescritibilidade; Irrenunciabilidade; Universalidade; Limitabilidade; Historicidade; Inviolabilidade; Concorrência; Complementaridade.

Essas características pressupõem que os direitos fundamentais decorrem de uma construção histórica. Primeiramente, tais direitos não podem ser vendidos, trocados ou comercializados. São extremamente importantes e

relevantes e ninguém jamais poderá renunciá-los seja qual for o motivo. São garantias de todos sem nenhuma distinção, além disso, são imprescritíveis, ou seja, não são atingidos pela prescrição e podem ser exigidos a qualquer tempo.

Ademais, são concorrentes, pois podem recair em concorrência com outros direitos fundamentais, e complementares, pois devem ser interpretados em consonância e em conjunto ao sistema jurídico. Por fim, são limitados, de modo em que se dividem em direitos relativos e direitos absolutos.

Nesse sentido é dever do Estado protegê-los, e garantir o seu real cumprimento a todos sem distinção. Dessa forma, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais, atribuem valores básicos para que o cidadão tenha uma vida digna.

## **2.2 O que é a colisão entre os direitos fundamentais e como ocorrem**

Como visto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 traz em seus fundamentos, um grande conjunto de normas de direitos fundamentais necessários para que o ser humano viva bem e com dignidade. Apesar da ciência de que estas normas defendem os direitos de todos os cidadãos, sem nenhuma distinção, como resolver a situação em que há um litígio envolvendo mais de um direito fundamental, em que há interesses contrapostos de duas ou mais pessoas? Pois existe, a este fato é dado o nome de colisão entre direitos fundamentais. Mas o que é colisão?

Segundo o dicionário Michaelis (2022), colisão é “Ato ou efeito de colidir, luta entre facções, ideologias, partidos, conflito, embate. Situação que apresenta problemas de difícil solução, com opções conflitantes para a tomada de uma decisão; aperto, indecisão”.

Agora, tendo o conhecimento do que são os direitos fundamentais e compreendendo o significado de colisão, entender-se-á que a junção desses dois termos configura uma discrepância entre dois direitos fundamentais, cada um sendo exercido por um indivíduo, em que os mesmos encontram-se em embate.

Um breve e relevante exemplo é quando dois indivíduos em situação litigiosa, encontram-se cada qual amparado por um direito fundamental em

questão, como o direito à vida de um lado versus o direito à liberdade religiosa, neste caso envolvendo um direito intransponível e sem disposição de interesse, pois como se sabe o direito a vida é considerado um direito supremo, pois as pessoas não tem o direito de escolher entre a vida ou a morte, por outro lado, o Direito a liberdade religiosa, defende que todas as pessoas podem ser livres para escolher sua religião, para praticar suas doutrinas, costumes e dogmas. Um típico caso de colisão entre Direitos fundamentais.

Além deste caso supra mencionado, existem vários outros casos de colisão, como o direito à liberdade de expressão e o direito da personalidade, onde dois cidadãos em pleno exercício de direito, defendem de um lado sua imagem, honra e intimidade e por outro lado, o outro cidadão defende seu direito de livre liberdade de expressão, no caso em questão ambos estão defendendo seus direitos, e o direito de ambos encontram-se em colisão, além desses caso mencionados, existem vários outros, que no decorrer deste trabalho serão explanados.

Para Alexy (1997), a colisão de direitos fundamentais é dividida em dois tipos distintos, em sentido amplo e estrito. Ele explica que:

Colisão de direitos fundamentais em sentido estrito ocorre, quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais; e colisão de direitos fundamentais em sentido amplo ocorre, quando há uma colisão de direitos individuais fundamentais e bens coletivos protegidos pela Constituição. (ALEXY, 1997 p. 607).

Para muitos doutrinadores, os direitos fundamentais são considerados absolutos. Até mesmo a própria Constituição Federal, dita como umas das características desses direitos sua inviolabilidade. Segundo tais doutrinadores não há possibilidade de negociar perante a colisão e descobrir qual direito sairá ganhando. Portanto, não se trata de ganhar ou perder, mas equilibrar, pois o direito mais abalado prevalecerá. Logo, o operador do direito, tentará ao máximo encontrar possibilidades de solucionar o caso, de maneira que as duas partes saiam pelo menos com algo positivo, desde que estes não estejam infringindo o a dignidade humana.

Mas como ocorre a solução desses litígios envolvendo direitos fundamentais? Diante de tantos casos de colisão entre os direitos



fundamentais, os operadores do direito, precisaram criar ferramentas jurídicas que auxiliassem a solução do problema. Essa solução foi encontrada através de vários princípios, como o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e ponderação entre outros princípios constitucionais.

Quando surge um conflito entre estes direitos, o operador do direito aplica o princípio da razoabilidade, ou seja, mesmo sabendo da estrita obediência as normas constitucionais e da inviolabilidade da lei, passa a interpretar razoavelmente qual é o interesse das partes, não excluindo a norma da lei, mas sim identificando os interesses das partes em litígio, e as consequência do litígio, aplicando a norma que traga um menor impacto nos direitos e na vida dos indivíduos em questão. Após concluir pela necessidade da utilização destes princípios, deve-se buscar no caso concreto, os limites imanentes dos princípios envolvidos, para se ter certeza da existência real do conflito entre eles.

Alexandre de Moraes (2016, p. 93) diz:

Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete devem utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua” (MORAES, 2016, p. 93).

Já o princípio da proporcionalidade foi citado pela primeira vez por Robert Alexy, um jurista alemão, e um dos mais influentes filósofos contemporâneos do direito. Em 1984, escreveu o livro “A teoria dos Direitos Fundamentais”. Neste livro o autor articula toda uma gama de conhecimento jurídico acerca dos direitos fundamentais, inclusive da colisão entre os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade.

Para Alexy *apud* Marcos Seixas Souza (2009), o princípio da proporcionalidade é caracterizado da seguinte forma:

Este princípio se dividiria em outros três: *idoneidade*, *necessidade* e *proporcionalidade em sentido restrito*; os dois primeiros estariam encarregados da efetivação ampla das possibilidades fáticas do princípio em questão, ao passo em que o terceiro se relacionaria às possibilidades jurídicas. Para ALEXY, as possibilidades jurídicas são determinadas pelas regras e, especialmente, pelos princípios em sentido contrário. A

proporcionalidade em sentido restrito, portanto, seria o campo da técnica da ponderação de princípios, cerne da “fórmula-peso” referida pelo autor. Aqui a técnica ganha aplicação através da “lei da ponderação”. Esses três critérios, idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, são as bases para a resolução da colisão de princípios.

Portanto, entende-se que o princípio da proporcionalidade, aplicado a solução da colisão entre os direitos fundamentais, visa através de suas fórmulas, pesar os dois direitos em questão. O que mais pesa, certamente é aquele que atinge negativamente a integridade e dignidade do outro indivíduo com mais intensidade. Sabendo disso, ao verificar o direito que mais prejudica no caso em questão, basicamente o operador do direito tenta equilibrar a balança, mas não igualar, pois de certa forma é impossível, pois sempre uma das partes ficará infeliz e essa com certeza levará uma solução coercitiva.

Assim, ficou evidenciado que a característica basilar dos direitos fundamentais é a inviolabilidade e supremacia. Portanto o seu alcance não é em todo irrestrito. Além disso, embora haja aparente intangibilidade, existem exceções que podem mitigar esse fundamento que são elencadas na própria Constituição ou autorizada por esta por meio de lei. Ainda, os Poderes Legislativo e Judiciário também possuem autorização para dissolver esta espécie de colisão.

### **2.3 Análise de jurisprudências de colisão entre os direitos fundamentais**

Logo, após todo conhecimento adquirido ao longo dos capítulos anteriores, chegou a hora de mostrar como funciona na prática toda teoria explanada. Ademais será mostrado algumas ementas dadas pelo poder judiciário de casos de colisão entre os Direitos fundamentais, onde será possível identificar quais as formas utilizadas pelos operadores do direito afim de solucioná-las:

APELAÇÃO. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO. DANO MORAL. Rechaça-se a ilegitimidade passiva porque o titular, no polo passivo, da relação de direito material é o réu, a despeito de ocupar o cargo de síndico do condomínio. Colisão de direitos fundamentais que deve observar a dignidade da pessoa humana. Não obstante a animosidade entre as partes, o apelante exerceu irregularmente a liberdade de expressão e, de forma desarrazoada, ofendeu a honra do apelado. Dano moral

que decorre da lesão ao direito de personalidade. Precedentes. Livre convencimento motivado. Negado seguimento ao recurso. (TJ-RJ – APL: 00611102020108190042, Relator: Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/08/2011, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Na ementa apresentada, nota-se que o titular era síndico de um determinado condomínio e participava de uma votação tentando a reeleição. O réu que também participava da votação, não ficou satisfeito com a possível recandidatura e, usou de sua liberdade de expressão, em reclamar da sua decisão de participar da reeleição. Porém, a prior o réu excedeu do seu direito a liberdade de expressão, pois começou a ofender e xingar o titular de "débil mental", "doido", "aleijado", "coitadinho" e outras expressões pejorativas a respeito de sua deficiência, ultrapassou os limites dos direitos fundamentais ferindo os direitos e o princípio da dignidade humana.

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENS PENHORÁVEIS. Considerando que a empresa executada, bem como os seus sócios, ora impetrantes, não ofereceram outro meio concreto para a execução do remanescente do acordo firmado com o exequente, ora litisconsorte, torna-se válida a penhora on line de proventos de aposentadoria dos impetrantes, porém sem o bloqueio das contas-salário. É que os créditos do exequente, assim como os proventos de aposentadoria dos impetrantes, gozam do status alimentar, não sendo razoável sacrificar totalmente um direito fundamental em favor do outro. E para solucionar uma colisão de direitos fundamentais, a melhor doutrina propõe ao intérprete-aplicador se utilizar de um juízo de ponderação, visando preservar, harmonizar e concretizar ao máximo ambos os direitos e bens constitucionalmente protegidos. Segurança denegada para manter a penhora dos valores, ficando as contas livres para movimentação. MS 1008200-98.2007.5.22.0000, Rel. Desembargador FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, TRT DA 22ª REGIÃO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 20/06/2007, publicado em - -(TRT-22 – MS: 10082009820075220000, Relator: FRANCISCO METON MARQUES DE LIMA, Data de Julgamento: 20/06/2007, TRIBUNAL PLENO)

Na ementa acima, nota –se que o titular entrou com uma ação de reclamação trabalhista contra a empresa em que trabalhou. Houve um acordo entre as partes, mas o titular alega não ter sido paga a última parcela do acordo por incapacidade financeira da empresa. A empresa tentou negociar o parcelamento da última parcela com o ex-trabalhador, que não acordou e requereu de imediato deste remanescente de que modo o Juiz da 1ª Vara determinou a penhora on line dos valores havido em suas contas bancárias pessoais através do sistema BACENJUD pois a empresa descumpriu o

contrato e desapareceu sem garantir outros meios para continuidade da execução. Os donos da empresa alegaram que são pessoas idosas e doente - ele com setenta anos e hipertenso e ela com sessenta e seis anos e cardiopata-, de forma que os valores bloqueados fruto dos provimentos de sua aposentadoria são indispensáveis pois usam o dinheiro da conta para bancar tratamentos e exames médicos para sobreviver.

De um lado a o direito fundamental do obreiro de obter a satisfação do seu crédito trabalhista e do outro exerce o direito em requerer seus bens que foram lesionados, por tanto se trata de idosos cujo único bem é a aposentadoria e tirar isso deles feriria o princípio da dignidade humana.

PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. I- Havendo colisão de direitos fundamentais, a hermenêutica constitucional orienta a adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a se estabelecer o menor sacrifício possível a ambos direitos fundamentais. II- Considerando que foram esgotados todos os meios de localização de bens dos executados nos dezessete anos que transcorreram após o trânsito em julgado da sentença, é razoável autorizar a penhora parcial de salário, até o limite de 30%. Inteligência do Enunciado nº 29 da Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho. (TRT 17ª R., AP 0065900-56.1999.5.17.0004, Rel. Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 07/04/2016).

Nota –se que o titular entrou com uma ação contra o réu por penhora de salário, pois o réu era devedor, o titular queria seu salário da aposentadoria como parcelas para quitação da dívida, considerando que foram esgotados todos os meios de localização de bens dos executados nos dezessete anos que transcorreram após o trânsito em julgado da sentença, é razoável autorizar a penhora parcial de salário, até o limite de 30% do salário de sua aposentadoria.

De um lado o devedor, que também é credor de dívida trabalhista, e, de outro, o credor de prestação alimentícia de natureza trabalhista. Sendo assim, não se pode dar maior proteção ao crédito do executado em detrimento do crédito da exequente. Ambos têm o mesmo valor, o mesmo peso.

DIREITO CONSTITUCIONAL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO. INTIMIDADE E IMAGEM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. CENSURA.

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. OFENSA À HONRA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. O estabelecimento de censura prévia à liberdade de expressão é medida de extrema exceção, só aplicada quando, no caso concreto, haja a necessidade de sua mitigação em prol de outro direito fundamental, igualmente em risco de ser violado. 2. Frente à colisão entre direitos fundamentais, intimidade e imagem de um lado e liberdade de expressão do outro, merecem ser prestigiados os direitos que, nas circunstâncias valoradas, ostentem maior interesse público e social. 3. A narrativa fática na manifestação de pensamento sem desbordar da simples informação é incapaz de gerar indenização. 4. É necessário o animus difamandi vel injuriandi para fundamentar o pleito reparatório, isto é, a vontade positiva ou deliberada de lesar a honra alheia, que requer expressões injuriosas ou caluniosas de potencialidade ofensiva indiscutível. 5. Recurso não provido. TJ-DF 07071981420198070001 DF 0707198-14.2019.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 05/11/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nota-se que neste caso, pleiteavam de um lado o direito a intimidade e imagem e de outro o da liberdade de expressão. A pessoa que em seu direito, teve sua intimidade e imagem difamada em grande escala, também sentindo que teve sua intimidade violada, entrou na justiça contra a pessoa que estando em seu direito de livre pensamento e Expressão, acabou exagerando na exposição alheia. Mesmo se trata do de dois direitos fundamentais, ambos implícitos na constituição, o juiz relator, decidiu que, apesar de se tratarem de dois direitos equivalentes, seu papel era fazer prevalecer aquele direito mais prejudicado e o de maior interesse coletivo, prevalecendo assim o direito a imagem e intimidade.

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. SALÁRIOS, SOLDOS, PENSÕES E APOSENTADORIAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA HIPÓTESE DE CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. Diante da manifesta natureza alimentar das verbas trabalhistas e tendo de outro lado o cunho também alimentar dos salários, dos soldos, das aposentadorias e das pensões alimentícias, impõe-se um exercício de interpretação do art. 833, § 2º, do CPC/15, de modo a conciliar ambos os direitos fundamentais em confronto. Assim, em juízo de ponderação, imprescindível considerar a verba a ser objeto da constrição e, com base nesse parâmetro, estabelecer uma proporção passível de constrição visando minimizar os sacrifícios do exequente e do executado na execução de dívida trabalhista, quando a cobrança atinge responsável pessoa física assalariada ou titular de benefício previdenciário. Todavia, no presente caso, considerando que restou provado que os créditos na conta penhorada se referem exclusivamente a benefícios de pensão do marido da sócia, Sr. Genário Mesquita Caetano, pessoa estranha à lide, correto o juízo de primeiro grau ao ordenar a liberação do valor bloqueado naquela conta. Agravo de Petição do exento: 04/03/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 23/03/2022) (TRT-1 – AP: RJ,

Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 04/03/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 23/03/2022)

Através da análise da ementa acima, é possível constar que trata-se de um caso em que o indivíduo é devedor e não possui nenhuma condição de pagar suas dívidas. Sendo assim, como ele não possuía nem um bem que pudesse ser penhorado, foi requerido que fosse penhorada a sua única fonte de renda, que no caso era sua aposentadoria. Portanto como prevê o direito brasileiro, fazendo se uso do princípio da proporcionalidade, ficou vetado essa possibilidade, pois a aposentadoria era a única renda desse idos, e tirar esse valor dele infringe o princípio da dignidade humana. Sendo assim é possível perceber que o princípio da proporcionalidade é utilizado para regular e equilibrar um litígio quando se trata de direito fundamentais.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSTAGEM EM REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO À HONRA E À IMAGEM - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - PONDERAÇÃO. 1 - Observados os requisitos do art. 1.010 do CPC/2015, com indicação das razões do pedido de reforma, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso por fundamentação genérica. 2 - Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por suposta inobservância ao art. 489, § 1º, III, do CPC/2015, quando a decisão recorrida é fundamentada, indicando as razões para a improcedência do pedido inicial. 3 - Sendo a liberdade de expressão um princípio, não pode se sobrepor de forma absoluta aos demais direitos igualmente protegidos pela Constituição, sendo necessário, nesse contexto, um juízo de ponderação em caso de colisão de princípios fundamentais, já que o excesso na proteção de um acarreta inexoravelmente na restrição de outro. 4 - Se a notícia divulgada é de interesse público e não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, não há de se falar em proibição de sua veiculação ou em reparação por danos morais pelo abalo à imagem. (TJ-MG - AC: 10000160394474002 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 17/05/2018, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/05/2018)

Analisando a ementa acima, foi possível perceber que se trata de um caso de colisão entre dois Direitos fundamentais, especificamente o Direito a honra e imagem e o Direito a liberdade de expressão. Trata-se de um caso onde um dos titulares teve o direito a honra e imagem atingido negativamente pelo excesso do Direito a liberdade de expressão. Neste caso, o desembargador proferiu a decisão, julgando que um direito não pode se sobrepor de forma absoluta em relação ao outro, já que ambos são

igualmente protegidos pela constituição. Segundo ele, foi necessário utilizar de ferramentas jurídicas, que no caso foram o princípio da proporcionalidade e da ponderação para se chegar a uma solução cabível.

Através dessas análises jurisprudenciais, foi possível compreender e visualizar em que contexto ocorrem os casos de colisão de maneira prática bem como a forma como os operadores do direito lidaram com os casos a fim de solucioná-los. Ficou evidenciado que os Direitos Fundamentais, apesar de serem princípios inegociáveis e de certa forma de caráter absolutos, também podem ceder indiretamente para que seja possível realmente agir com igualdade. Foi possível perceber que dois direitos igualmente defendidos pela norma suprema literalmente precisam estar em igualdade e quando um deles atinge de maneira negativa o direito de outro indivíduo é necessário intermediar e por fim equilibrar a decisão.

### **3. SOLUÇÕES PARA A COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Para conseguir solucionar as colisões de Direitos fundamentais, os operadores do direito utilizam-se de algumas ferramentas jurídicas para tomar partido. Das ferramentas mais utilizadas estão os princípios, que são frutos de minuciosas análises e estudos aprofundados de doutrinadores, que além dos livros aplicam suas teses no direito material

Uma das teses mais relevantes sobre o tema de colisão e seus princípios, está a “tese fundamental da teoria dos princípios” de Robert Alexy, importante jurista e doutrinador alemão.

Em seus escritos são discorridos diversas comsepcoes acerca da diferenciação de princípios e regras, valores, direitos fundamentais e as restrições legais. Além disso, ele rebate diversos estudos realizados por outros doutrinadores e segundo sua análise crítica, demonstra quais fazem mais sentido para o uso pratico.

Dentre esses princípios, ele permeia como os principais: o Princípio da razoabilidade, proporcionalidade, e ponderação de princípios fundamentais. Nós próximos tópicos serão explanados e discutidos uma base sobre o que são e a prática do uso desses princípios.

### **3.1 O que é o princípio da razoabilidade e sua aplicação para solucionar a colisão entre os direitos fundamentais**

O princípio da razoabilidade não está expressa mas sim implícita na Constituição Federal e no Âmbito Processual, sendo deduzida a partir dos demais, não sendo possível conceituá-la de forma única. Alguns doutrinadores chegaram a mencionar que este princípio deveria ser visto apenas como um apoio no ramo do Direito que se está sendo aplicado, assim como, nos demais princípios constitucionais.

A razoabilidade atua como um princípio informador do devido processo legal, a fim de que o mesmo seja utilizado de forma completamente racional e sensata, com base a concepção de justiça social. Desse modo, ela visa buscar justiça, considerando determinadas circunstâncias jurídicas de acordo com seus aspectos qualitativos, ou seja, os aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos, sempre se fundamentando nos parâmetros legais.

O princípio é considerado a busca pela razão, atuando de maneira razoável durante uma decisão, sendo utilizada como um instrumento de valoração do fato concreto em relação ao direito à ser aplicado. Sendo assim, ela visa o bom senso, considerando as relações entre um efeito e uma causa, exigindo que hajam com prudência.

O princípio da razoabilidade sempre será confrontado por outros princípios existentes devido a sua característica de ser arbitrário e evitar ações excessivas que julgam de maneira inflexível.

Mediante esses fatos, cabe ao juiz cumprir o que lhe é determinado pelo Ordenamento Jurídico, porém, interpretando adequadamente à norma que cabe a cada caso, entrando nesse ponto o princípio da razoabilidade, apresentando um papel importante.

### **3.2 O princípio da proporcionalidade e a técnica da ponderação segundo Robert Alexy**

O princípio da proporcionalidade, como visto em todo o decorrer deste trabalho, é o mais utilizado em casos de Colisão entre os Direitos fundamentais. Robert Alexy foi o responsável por criar a proposta desta teoria.



Segundo ele, tal princípio é importante pois visa identificar a dimensão de peso de dois direitos que se encontram em colisão, afim de equilibra-los.

Ele elaborou sua teoria dos direitos fundamentais com base na tipologia das normas jurídicas, cujas espécies são regras e princípios para isso, ante essa tese foi analisado diversos contextos da aplicação prática no direito material, pragmaticamente observando diversos contextos, comparações e especificações.

De acordo com a teoria alexyana, as normas de direitos fundamentais podem ser divididas de duas formas; as normas diretamente da forma como são escritas na constituição e o outro é o modo pelo qual é feita a interpretação desses direitos, segundo a necessidade da sociedade.

Nesse sentido, assevera Willis Santiago Guerra Filho *apud* Karine Levy:

A ideia de proporcionalidade revela-se não só um importante – o mais importante – princípio jurídico fundamental, mas também um verdadeiro topos argumentativo, ao expressar um pensamento aceito como justo e razoável de um modo geral, de comprovada utilidade no equacionamento de questões práticas, não só do Direito, em seus diversos ramos, como também em outras disciplinas, sempre que se tratar da descoberta do meio mais adequado para atingir determinado objetivo. [7]

Através dessas interpretações ele criou a teoria que é chamada de “A lei de colisões”. Tal teoria tem como objetivo diferenciar princípios de regras, afim de exemplificar de forma prática que existe a possibilidade de solucionar uma colisão de princípios mesmo que se tratem de dois direito fundamentais, que são regras.

É possível interpretar que para se ter uma concepção correta é necessário observar uma série de aspectos e peculiaridades que não podem passar despercebido, como interpretar as divisões da ciência do direito. Aplicado a procura da solução de colisões, é necessário observar três atividades da ciência do direito: a descrição do direito vigente, a análise sistemática e conceitual e o desenvolvimento de propostas para solucionar casos problemáticos.

Segundo André Lima 2014:

As dimensões são observadas a partir de três atividades da ciência do direito em sentido estrito: (1) a descrição do direito vigente, (2) análise sistemática e conceitual e (3) desenvolvimento de propostas para solucionar casos problemáticos. Assim, as três dimensões que

possui a ciência do direito são: a empírico-descritiva, a analítico-lógica e a prático-normativa.[6]

### **3.3 A posição dos tribunais de justiça brasileira acerca da colisão de direitos fundamentais**

O princípio de colisão entre os Direitos Fundamentais tem um grande peso e importância, pois, é como se você precisasse colocar na balança qual direito é mais importante na relação em que os dois encontram-se na colisão, uma questão muito complexa e ao mesmo tempo desafiadora. Eles se derivam de diversas formas, como por exemplo a transmissão de informação de determinada empresa jornalística e o direito a privacidade, direitos religiosos versus o direito à vida e a intimidade de certo político renomado. E por isso, a Jurisprudência Nacional adotou métodos que há eram utilizados pelo direito europeu. Tais mecanismos utilizam-se de técnicas da ponderação de princípios e do princípio da proporcionalidade, para decidir qual irá prevalecer sobre o outro em casos concretos.

Primeiramente é necessário conhecer a classificação, gerações desses direitos fundamentais e assim, chegar na conclusão de que os direitos fundamentais possuem natureza de princípios, ou seja, tem valores dentro do ordenamento jurídico nacional.

Hoje em dia, os princípios não são vistos como valores éticos a serem cumpridos pela população, e sim, um direito de liberdade ao sistema normativo. É essencial entendermos a diferença entre normas e princípios para que assim, consigamos resolver essas colisões.

Foi preciso uma extensa análise sobre o assunto, baseada na doutrina especializada, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema, que a justiça brasileira vem criando formas de solucionar essa problemática.

Ouve uma evolução sob essa análise, pois atualmente esses direitos são considerados valores objetivos básicos, o que antes eram considerados apenas garantias dos interesses individuais.

Esses direitos não se encaixam somente no texto da Carta Política, mas também aqueles que não foram expressamente previstos, que implicitamente podem ser inferidos.

O tema se relaciona e diferencia por duas formas os Direitos Fundamentais como sendo o direito do ser humano reconhecido pelo direito constitucional positivo de determinado Estado. E os Direitos humanos: relaciona-se com os documentos de direito internacional.

Barroso (2009, p. 332) ensina que:

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Desse ponto existe a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.

É compreensível que os direitos fundamentais são relativos, pois podem levar à falsas impressões, quando se diz a respeito das proteções constitucionais serem frágeis e serem transgidos facilmente. Mas, vale ressaltar que a regra é analisar os direitos fundamentais e não sua restrição, na lição de Marmelstein 2008, p 369).

As limitações dos direitos são consideradas irregulares, por esse motivo, a análise constitucional é rigorosa. Onde cabe ao Judiciário exigir e demonstrar a importância da limitação diante de um interesse.

Ressalta que, somente será legítima a restrição ao direito se for atendido o princípio da proporcionalidade, pelo fato que a ponderação entre princípios se prepara através desse princípio.

### **3.4 Crítica às soluções de colisão de direitos fundamentais**

De acordo com tudo que já foi discutido no presente trabalho, tornou-se possível constatar a importância do princípio da proporcionalidade para as soluções de colisões de direitos fundamentais. Portanto, por mais que seja evidente a sua importância, muitos juristas, advogados e estudiosos da área de direito, são contra esta tese. Existem diversos contras acerca da temática. Abaixo será mostrado alguns pontos importantes que difundem opiniões contrárias ao uso desses princípios na solução desses litígios.

Para muitos Doutrinadores, o fato de um direito ceder ante ao outro, seria comi se tivesse abrindo uma cláusula de exceção dentro do âmbito de normas constitucionais, como se um dos direitos fosse invalidado para que o outro prevaleça. Portanto esse meio de solução é o único encontrado até agora

de maneira funcional, até o momento o Brasil não criou sua autenticidade na solução desses conflitos mas tem buscado compreender melhor a temática através dos importantes estudos europeus acerca do tema.

## **CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em todos o decorrer do presente trabalho, foram listados diferentes vertentes acerca dos direitos fundamentais, da colisão dos direitos

fundamentais e dos princípios pelos quais são utilizados para a solução dos litígios.

Foi possível identificar a importância real dos princípios, bem como sua relevância segundo alguns dos mais importantes doutrinadores e juristas da área.

Além disso, foi utilizado diversos tipos de amostras práticas, como jurisprudências, artigos e outros meios de estudo e análise.

Através desse estudo de causa, foi possível compreender uma gama de informações acerca da problemática do tema. Foi apresentado diversas características dos direitos fundamentais, que de início se mostraram ser normas absolutas e inegociáveis. Ao longo do decorrer do desenvolvimento, foi possível identificar as diferenças entre normas, princípios e valores, o que corroborou mais a frente para a compreensão correta.

A posteriori, foram apresentadas diversas informações do que seria a colisão de Direitos fundamentais, como ocorrem e suas principais características, através da teoria e também pelo uso de ementas de Jurisprudências dadas por relatores e outros operadores do direito, como meio de demonstrar na prática a teoria aplicada.

Em cada ementa escolhida foi realizado uma pequena análise que facilitou a compreensão e o objetivo de seu uso. É inevitável que através de todas essas fontes, ficou evidenciado o ponto chave deste trabalho, que especificamente seria descobrir como se julga casos de colisão se tratando de normas de Direitos Fundamentais.

Ao longo do decorrer do trabalho, tornou-se possível identificar que sim, é possível julgar um caso de colisão entre dois direitos fundamentais, mesmo que se tratem de normas constitucionais, pois através de toda a análise, foi identificado que quando chega um caso de colisão nas mãos do judiciário, o mesmo irá efetuar uma análise minuciosa a fim de descobrir qual dos dois titulares de direito estão sendo diretamente, mais prejudicado em virtude da liberdade do outro direito.

Foi constatado que os direitos fundamentais, mesmo sendo considerados na qualidade de direitos subjetivos ou de valores supremos, podem sofrer julgamentos conclusivos. Todos esses estudos para se chegar a

uma conclusão, são feitos através do uso das ferramentas jurídicas dos Princípios e, através deles verificar qual direito deve prevalecer.

O uso dessas ferramentas corrobora em igualdade, por mais que se trate de uma situação coercitiva, pois uma das partes titulares de direito, sempre vai terminar descontente, tais princípios são ferramentas de equilíbrio e que proporcionam equivalência. Pelo uso desses princípios, a parte que aparentemente identifica os direitos fundamentais como sendo absolutos e em termos ditadores passa a emanar a ideia de que nada é absoluto e que em um estado democrático de direito é necessário sempre observar contextos, meios de inserção bem como os efeitos que aquilo trás a vida dos indivíduos.

As normas de direitos fundamentais precisam ser cumpridas na maior medida possível de acordo com as possibilidades de cada meio relacionado ao titular de direito, portanto é preciso observar sempre a razão.

Desse modo, o objetivo foi alcançado, os princípios são ferramentas imprescindíveis para a solução das colisões. Através de seus meios de análise é possível solucionar a colisão de modo que o direito mais prejudicado seja evidenciado e que julgamentos mais transparentes e igualitários façam jus ao estado democrático de direito que se espera da coletividade.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático**. 1999. Disponível em:

<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/70952/40290>. Acesso em: 7 SET.2021.

ÂMBAR, Jeanne Carla. **Princípio da Razoabilidade**. Jus Brasil. 2017. Disponível em: <  
<https://jeannecarla.jusbrasil.com.br/artigos/515400908/principio-da-razoabilidade/amp>> Acesso em: 23/02/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

Constituição Federal. **Dos Direitos e Garantias Fundamentais: DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**. Planalto.gov. Brasília, 1988. ART. 5 p. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23 set. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.  
Equipe Âmbitoito Jurídico. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. MAR. 2012. Disponível em: <  
<https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/colisao-de-direitos-fundamentais-visao-do-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em: 9 SET. 2021.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida Privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2000, p.155. FARIAS. Op. Cit., p.79.

FERNANDES, Ana Carolina. A colisão de direitos fundamentais e a aplicação do princípio da proporcionalidade para a solução de conflitos. Brasil escola. Disponível em:< <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-colisao-direitos-fundamentais-aplicacao-principio-proporcionalidade-para-solucao-conflitos.htm>> Acesso em: 23/02/2022.

FRANZOI, Sandro Marcelo Paris. **O princípio da proporcionalidade e os direitos fundamentais: um novo paradigma na interpretação constitucional**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4617, 21 fev. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34137>. Acesso em: 4 set. 2021.

GONÇALVES MOREIRA, Carlos Augusto. **A colisão entre direitos fundamentais e formas de solucionar a questão juridicamente**. Âmbito Jurídico. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-colisao-entre-direitos-fundamentais-e-formas-de-solucionar-a-questao-juridicamente/>> Acesso em: 23 set. 2021.